DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.josebonifacio.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Rua 21 de Abril, nº 482 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.josebonifacio.dioe.com.br

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.josebonifacio.dioe.com.br

Publicação Oficial do Município
Localidade: José Bonifácio
Data: 2015.06.30 13:28:37 -0300

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2/2015
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 058/2015

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: SIGA MOBILIDADE URBANA LTDA.

A impugnação é tempestiva.

Em que pese as alegações da empresa impugnante, estão suas razões DESPROVIDAS de fundamentação, senão vejamos:-

ORÇAMENTO DETALHADO DO CUSTO GLOBAL DA OBRA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE DA OPERAÇÃO

O custo global da obra deverá ser definido pela empresa licitante quando da verificação in loco da visita técnica nos locais de execução.

Quanto a comprovação da viabilidade da operação será definida pela empresa de acordo com sua logística de implantação, operação e manutenção, devendo prever todas as suas despesas de deslocamento, fretes e pessoal envolvidos, pois empresas com maior proximidade com a região de José Bonifácio terão custos diferenciados, custos não passíveis de previsão por esta municipalidade, sendo a cargo das empresas mensurarem seus custos.

ÍNDICE DE OCUPAÇÃO DE VAGAS E PREVISÃO DE PREJUÍZOS DE R$ 13.000,00/MÊS

As empresas que atuam no ramo possuem vasta experiência em definir os índices de ocupação de vagas, tendo em vista a população do município, frota municipal e flutuante, locais de instalação do estacionamento rotativo (levantamento apresentado no ato da visita técnica), datas sazonais e etc. Por tanto, cada empresa licitante deverá definir seus custos com base nas informações apresentadas, ficando a cargo da empresa interessada em participar ou não do certame.

EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA DISTINTAS EM UM ÚNICO LOTE

A Prefeitura do Município de José Bonifácio optou por estas soluções, uma vez que diversos municípios já possuem tecnologias similares e que funcionam a contento para Municípios de mesmo porte, não havendo necessidade da divisão em lotes, pois apenas uma empresa poderá operar satisfatoriamente facilitando a fiscalização por parte do Município. Tal ato está a cargo da discricionariedade da Administração em escolher a melhor forma de contratação.

A separação ou fracionamento do objeto, o TCU, no Acórdão nº 732/2008, pronunciou-se no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

AFRONTA AOS LIMITES LEGAIS DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

As disposições do edital em questão, encontram-se em estrita observância as disposições das leis vigentes, ou seja, a lei 8.666 prevê um acréscimo ou decréscimo no percentual de 25% nas quantidades contratadas.

EXIGÊNCIA DE OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

É de suma importância que as empresas interessadas em participar do certame detenham as condições mínimas para tanto. Neste caso faz-se necessária a comprovação dos serviços de estacionamento rotativo, condição está comum, legal e em conformidade com a lei.

No mesmo entendimento as licitantes deverão possuir profissionais de nível superior com os devidos atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

No que concerne à participação em certames licitatórios de empresas em consórcio, como bem destacou a própria impugnante, o legislador, no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, estabelece regras a serem observadas pela Administração quando esta decidir pela possibilidade de tal procedimento.

Todavia, conforme já assente na doutrina e jurisprudência pátrias, cumpre ressaltar que tal admissibilidade circunscreve-se no âmbito do poder

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014
www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida.

Além disso, a permissão, pela Administração, de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade, ao contrário, pode acarretar, em muitos casos, efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si, o que nos parece ser a situação ora tratada já que, como a própria impugnante afirma, "Inexiste no mercado uma ampla gama de opções".

Nesse sentido, merece destaque o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, o qual, fazendo menção ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, assim se manifesta:-

"(...)

Averbe-se a orientação do Tribunal de Contas da União:-

"Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consócios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduzo: "O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)" (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública". 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.) (Grifos nossos).

EXIGÊNCIA DÚBIA E ILEGAL

Quanto a instalação da empresa no local dos serviços, deve-se atentar somente para os itens 5.4.5. e 12.4.7, onde se prevê que a empresa vencedora deverá instalar um escritório e uma base operacional no Município de José Bonifácio para atender aos usuários do estacionamento rotativo de nosso município, não guardando qualquer ilegalidade como tenta imputar a empresa ora impugnante.

EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

É obvio que os atestados deverão ser de serviços correlatos executados em vias e logradouros públicos, que são totalmente distintos de serviços em estacionamentos privados, ou seja, somente órgão públicos responsáveis pelas vias municipais poderão emitir atestados de capacidade técnica dos serviços exigidos.

EXIGÊNCIA DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS

As campanhas publicitárias serão definidas em conjunto com o Departamento de Trânsito do Município de José Bonifácio, onde será definido o melhor meio de comunicação para que atinja a maior quantidade possível de pessoas usuárias do novo sistema de estacionamento rotativo. Tendo em vista tratar-se de uma concessão pública, a concessionária deverá promover um mínimo de campanhas para que o funcionamento do sistema tenha êxito.

EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS SEM PRAZO

As exigências para apresentação das amostras encontram-se em estrita observância a Súmula 19 do TCE/SP.

O edital é claro e exige a apresentação das

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

amostras somente para a empresa vencedora. O prazo de apresentação e análise serão definidos após o conhecimento da empresa vencedora juntamente com a comissão de licitação.

Não há imposição de limites técnicos, mas sim a exigência resguardada por lei de exigir que as empresas licitantes interessadas em participar do procedimento licitatório em epígrafe, detenham o mínimo de conhecimento sobre os serviços e soluções a serem empregadas.

Resta claro que não há qualquer exigência editalícia que restrinja a ampla participação de empresas interessadas.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, demonstram-se infundadas as alegações apresentadas pela impugnante SIGA MOBILIDADE URBANA LTDA., para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados todos os pontos atacados.

Ao Senhor Prefeito Municipal para parecer.

José Bonifácio/SP, 30 de junho de 2015.

COMISSÃO MUNICIPAL JULGADORA

Presidente: Walter dos Santos

Membro: Aparecido Miranda Prado

Membro: Daliméia Guimarães de Lima

De acordo. J. Bonifácio, 30/06/2015.

EDMILSON PEREIRA ALVES

Prefeito Municipal

Código Localizador: JPSCA3QN

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2/2015
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 058/2015

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

INTERESSADA: SIGA MOBILIDADE URBANA LTDA.

Segue abaixo respostas aos esclarecimentos solicitados:-

RESPOSTA 1

Sim existe um objeto principal, estando ele devidamente descrito no item 1.1. Do Objeto da Licitação: CONCESSÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E GERENCIAMENTO DAS ÁREAS DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL (ECOLÓGICA) NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE JOSÉ BONIFÁCIO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 3.801/2015, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS.

RESPOSTA 2

Sim o objeto social deverá ser compatível com o objeto do certame que é a concessão do estacionamento rotativo, não exigindo-se a comprovação no contrato social de qualquer outra atividade, e quanto a utilização de sistemas de georreferenciamento com software de vídeo captura, o mesmo tem total relação com os serviços ora licitados, uma vez que o mesmo possui o condão de monitorar e gerenciar a condições atuais de toda a sinalização vertical e horizontal, bem como, de demais condições existentes nas áreas delimitadas e que compõem a área azul do Município de José Bonifácio, permitindo a Concessionária e a Administração periodicamente analisar as condições de toda a sinalização, durabilidade dos materiais empregados para a demarcação e identificação das vagas de estacionamento rotativo, estabelecer comparativos, gerar relatórios diversos, dentre outras funcionalidades.

RESPOSTA 3

A definição das quantidades de monitores e suas formas de controles serão definidas pela empresa concessionária que deverá garantir o bom funcionamento dos serviços exigidos.

RESPOSTA 4

As exigências e especificações do Parquímetro Indoor estão claros e devidamente descritos no Anexo III do edital em questão.

O equipamento como pelo próprio nome diz será indoor e não fixo (Totem), tendo o Município de José Bonifácio optado por esta escolha em função da facilidade na compra de tickets pelos usuários.

RESPOSTA 4

O custo global da obra deverá ser definido pela empresa licitante quando da verificação in loco da visita técnica nos locais de execução.

Quanto a comprovação da viabilidade da operação será definida pela empresa de acordo com sua logística de implantação, operação e manutenção, devendo prever todas as suas despesas de deslocamento, fretes e pessoal envolvidos, pois empresas com maior proximidade com a região de José Bonifácio terão custos diferenciados, custos não passíveis de previsão por esta municipalidade, sendo a cargo das empresas mensurarem seus custos.

RESPOSTA 5

As empresas que atuam no ramo possuem vasta experiência em definir os índices de ocupação de vagas, tendo em vista a população do município, frota municipal e flutuante, locais de instalação do estacionamento rotativo (levantamento apresentado no ato da visita técnica), datas sazonais e etc. Por tanto, cada empresa licitante deverá definir seus custos com base nas informações apresentadas, ficando a cargo da empresa interessada em participar ou não do certame.

RESPOSTA 6

Já respondido no item anterior.

RESPOSTA 10

As horas estão perfeitamente definidas no edital.

RESPOSTA 11

A operação do estacionamento rotativo de José Bonifácio e as soluções aplicadas são totalmente viáveis e devidamente descritas no edital e seus anexos.

Observação:- É oportuno destacar que as perguntas formuladas pela empresa Siga não guarda uma sequência de numeração lógica, por este motivo apresentaram-se respostas na forma apresentada acima.

José Bonifácio/SP, 30 de junho de 2015.

COMISSÃO MUNICIPAL JULGADORA

Presidente: Walter dos Santos

Membro: Aparecido Miranda Prado

Membro: Daliméia Guimarães de Lima

Código Localizador: 9EIKY2DM